



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL N.º 0037140-76.2009.815.2001

Relator : Des. José Ricardo Porto

Apelante : Valdir Pedro de Souza

Advogado : Hioman Imperiano de Souza (OAB/PB nº 16.735)

Apelado : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Roberto Mizuki

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. FTGS. IMPROCEDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA. CARGO COMISSIONADO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS LEGAIS ESTADUAIS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NÃO CABIMENTO. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA.

- O controle abstrato da norma não modifica o vínculo jurídico constituído durante sua vigência, desencadeando a inexistência da transformação do liame administrativo do cargo em comissão provido antes da declaração da sua inconstitucionalidade, o que afasta a alegação de nulidade contratual e, conseqüentemente, o direito ao recebimento da verba fundiária.

- O servidor nomeado para exercer cargo comissionado, de livre nomeação e exoneração, não faz *jus* aos valores de FGTS durante o período trabalhado, porquanto se trata de verba de natureza celetista.

- *Nada obstante a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º, caput e incisos I e II, da Lei nº 6.600/98; art. 5º da Lei Complementar nº 57/2003 e das Leis 7.679/2004 e 7.696/2004, o vínculo entre os litigantes é jurídico-administrativo, em razão do exercício de cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, sem necessidade de concurso público, devendo, assim, ser afastada a ocorrência de nulidade contratual e, por consequência, o recolhimento do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00480096420108152001, 4ª Câmara Especializada Cível,*

Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 07-02-2017).

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Apelarório (fls. 70/78) interposto por **Valdir Pedro de Souza**, desafiando sentença de fls. 66/68, lançada pelo Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital que, nos autos da Ação de Cobrança movida em face do **Estado da Paraíba**, **julgou improcedente o pleito inaugural**.

Em suas razões, o apelante alega, em suma, que o contrato mantido com o Tribunal de Justiça é nulo, em razão da declaração de inconstitucionalidade das normas que regiam o cargo comissionado que desempenhava perante o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, motivo pelo qual faz jus aos depósitos referentes ao FGTS do período de 04/05/2005 a 05/06/2006.

Ao final, pugna pelo provimento do apelo, para que seja deferido o pagamento da referida verba.

Contrarrazões recursais ofertadas às fls. 82/89.

Manifestação Ministerial às fls. 101/105, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o breve e necessário relatório.

VOTO

Observa-se dos autos que o promovente exerceu, perante o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, os cargos comissionados de Agente de Segurança - de 04/06/2003 a 03/05/2005 – e de Assessor de Segurança I – de 04/05/2005 a 05/06/2007.

Tais ocupações eram regidas pelas Leis Estaduais nº 6.600/98, 57/2003, 7.679/2004 e 7.696/2004, todas posteriormente declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal por meio da ADI nº 3.233.

Partindo dessa premissa, o apelante alega que o mencionado vínculo mantido com a administração pública é nulo, razão pela qual faz jus à verba fundiária respectiva.

Sem razão.

Em verdade, denota-se que apenas os regramentos legais foram caçados pela Corte Maior, sem que houvesse uma modulação expressa sobre seus efeitos, sugerindo-se, assim, que cabe a essa Corte apreciar tal dimensionamento.

Pois bem. Tenho que o controle abstrato da norma não modifica o vínculo jurídico constituído durante sua vigência, sem desencadear, portanto, a transformação do liame jurídico-administrativo do cargo em comissão anteriormente provido, o que afasta alegação de nulidade contratual e, conseqüentemente, o direito ao recebimento da verba fundiária.

Nesse sentido decidiu este Tribunal de Justiça, ao apreciar caso análogo:

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE FGTS. IMPROCEDÊNCIA. SUBLEVAÇÃO DO PROMOVENTE. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA. CARGO COMISSIONADO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS LEGAIS ESTADUAIS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. DESCABIMENTO. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO DURANTE O PERÍODO LABORADO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. - Nada obstante a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º, caput e incisos I e II, da Lei nº 6.600/98; art. 5º da Lei Complementar nº 57/2003 e das Leis 7.679/2004 e 7.696/2004, o vínculo entre os litigantes é jurídico-administrativo, em razão do exercício de cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, sem necessidade de concurso público, devendo, assim, ser afastada a ocorrência de nulidade contratual e, por consequência, o recolhimento do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00480096420108152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 07-02-2017)

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - Apelação Cível - Ação ordinária de cobrança - Servidor ocupante de cargo comissionado - Fundo de Garantia por tempo de serviço - Ausência de Direito à percepção - Sentença julgada improcedente - Irresignação - Recurso em dissonância com jurisprudência da corte paraibana e do Superior Tribunal de Justiça - Manutenção da r. sentença - Desprovemento. Não faz jus aos valores de FGTS durante o período laborado o servidor nomeado para exercer cargo comissionado, de livre nomeação e exoneração, porquanto se trata de verba de natureza celetista. VISTOS, relatados e discutidos estes autos da apelação cível em que figuram como partes as acima mencionadas. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00130191320118152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, j. em 01-11-2016)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Des. José Ricardo Porto, o Exmº. Des. Leandro dos Santos e o Exmo. Dr.

Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado em substituição a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de agosto de 2018.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR



J/14